



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

O art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, dando-se nova redação ao inciso I do § 3º e acrescentando-se os §§ 9º a 11, nos termos a seguir:

“Art. 16-B.
.....

§ 3º

I – alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica: a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

- a) o valor da despesa contábil do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica; e
- b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

.....

§ 9º Para o cálculo da alíquota efetiva prevista no inciso I do § 3º, o valor do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica será determinado:

- I - antes da compensação de saldos de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL;
- II - computando o imposto de renda e a CSLL diferidos referentes a diferenças temporárias registradas pela pessoa jurídica pagadora dos lucros e dividendos no valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica;



§ 10. Quando os valores de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) diferidos, computados para fins de cálculo da alíquota efetiva, nos termos do § 9º, forem efetivamente realizados, a pessoa jurídica descontará tais valores do montante do imposto de renda e da CSLL considerados no cálculo da alíquota efetiva do período de realização.

§ 11. Exclusivamente para fins de determinação da alíquota efetiva prevista no § 9º:

I - as despesas correspondentes aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que tenham sido reconhecidas diretamente no patrimônio líquido da pessoa jurídica poderão ser deduzidas do lucro contábil da pessoa jurídica;

II - as exclusões relativas ao aproveitamento de *goodwill*, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, reconhecidas dentro do ano-calendário, poderão ser deduzidas do lucro contábil das pessoas jurídicas;

III - as despesas e as exclusões correspondentes aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, poderão ser deduzidas do lucro contábil das pessoas jurídicas;

IV - as exclusões decorrentes de incentivo concedido à pessoa jurídica pagadora em função de projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com as alterações da Lei



nº 14.753, de 12 de dezembro de 2023, poderão ser incluídas no montante do valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende corrigir a baixa progressividade da tributação brasileira sobre a renda através da tributação de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas e criação de um imposto mínimo para milionários.

Nos termos da justificativa do Projeto de Lei (PL) nº 1.087, de 2025: *“Essa ampliação de base, com menores alíquotas e maior equidade na tributação do lucro empresarial, juntamente com alguma fórmula de tributação progressiva dos dividendos distribuídos às pessoas físicas, sem exceções, poderá promover mais justiça fiscal, além de aumentar a eficiência e **competitividade da economia**”*.

Ocorre que, além de conceder redução do imposto para as pessoas físicas de menor poder aquisitivo, ajustando a faixa de isenção para beneficiar pessoas físicas com rendimentos tributáveis mensais até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e estabelecer tributação adicional sobre os rendimentos da parcela mais rica da população, medidas apropriadas para o enfrentamento de *distorções e privilégios*, o PL 1.087, de 2025, revoga a isenção concedida a lucros e dividendos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos ao exterior, sem qualquer distinção com relação a origem do capital investido.

É certo que a desoneração de lucros e dividendos distribuídos a sócios e acionistas de empresas brasileiras, quando diretamente envolvidas na geração de valor em território nacional, tornou o Brasil mais atraente para investidores nacionais e estrangeiros, fomentando o desenvolvimento nacional, a oferta de empregos e a redução das desigualdades.

Tanto é assim que, em sua justificativa, o PL 1.087, de 2025, aponta a necessidade de criação de um mecanismo – supostamente o redutor previsto no artigo 16-B – capaz de garantir que “a tributação mínima de altas rendas não imponha uma carga tributária excessiva sobre os rendimentos de lucros e dividendos”, gerando “uma distorção e desencorajando o investimento no País”. Mecanismo semelhante, agora sob a forma de um crédito opcional para



o investidor estrangeiro, foi previsto com a inclusão do novo art. 10-A na Lei 9.249, de 1995, sob a justificativa de impedir a tributação excessiva sobre os rendimentos auferidos por investidores estrangeiros, corrigindo a distorção e a fuga de investimentos.

Infelizmente, nem o redutor, previsto no artigo 16-B da proposta de alteração da Lei nº 9.250, de 1995, nem o crédito opcional, objeto do artigo 10-A da proposta de alteração da Lei nº 9.249, de 1995, serão capazes de impedir que a incidência de IRRF sobre a distribuição de dividendos a sócios e acionistas de empresas brasileiras, sejam eles pessoas físicas residentes no País ou pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, afete negativamente a competitividade do Brasil.

Isto porque, a fórmula para determinação do fator de redução e do crédito opcional, baseada na comparação entre a soma da carga tributária efetiva da pessoa jurídica distribuidora com a nova tributação incidente sobre os rendimentos auferidos pelos investidores *versus* a carga nominal a que tal pessoa jurídica distribuidora estaria sujeita, não considera fatores e estímulos importantes para atração do capital para atividades produtivas.

É o caso, por exemplo, de incentivos fiscais legitimamente concedidos pelo Governo Brasileiro para desenvolvimento regional, como a redução de imposto de renda para empreendimentos nas áreas da SUDAM e da SUDENE, para desenvolvimento tecnológico, sob a forma de depreciação e amortização acelerada, e ainda a remuneração do investimento através do mecanismo de juros sob o capital próprio.

Tal omissão afetaré investimentos estrangeiros diretos (“*foreign direct investment*” - FDI), deixando o Brasil menos atrativo sob o ponto de vista do retorno sobre o capital pois, para minimizar o impacto da nova incidência, a pessoa jurídica distribuidora será obrigada a renunciar a incentivos fiscais.

Estudos apontam que cada ponto percentual de redução na alíquota de tributos tem o potencial de gerar 3% de incremento em FDI, sugerindo que o aumento de tributos tem o efeito inverso ao afastar investimentos [\[1\]](#).



Para efeitos comparativos, vale notar que a alíquota média da tributação nos países europeus é de 20.53%, contra 34% no Brasil ^[2].

Nesse contexto, em que pese a justificativa do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, enfatizar a preocupação com a competitividade brasileira na atração de investimentos, a proposta atual impactará negativamente a atividade produtiva.

Ressalta-se que, tendo em vista a recente introdução do adicional de 15% da CSLL no âmbito da iniciativa global do Pilar 2, conforme a Lei nº 15.079, de 2024, a imposição do IRRF sobre dividendos distribuídos ao exterior se torna uma barreira adicional ao investimento estrangeiro no País.

Assim, a alternativa sugerida pela presente emenda corrige a fórmula para determinação do fator de redução para investidores pessoas físicas residentes e para o crédito opcional oferecido aos investidores estrangeiros, respeitando o direito adquirido e prevenindo a alteração unilateral das condições de investimento, salvaguardando incentivos fiscais legitimamente e a atividade produtiva.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

^[1] de Mooij, R.A., Ederveen, S. Taxation and Foreign Direct Investment: A Synthesis of Empirical Research. International Tax and Public Finance 10, 673–693 (2003).

^[2] <https://taxfoundation.org/data/all/global/corporate-tax-rates-by-country-2024/>

Sala da comissão, 30 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)